



RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR

ANÁLISE DE REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA – RNI PROMOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – MPC ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES DECORRENTES DA CONTRATAÇÃO DA EMPRESA A.J. ASSIS FERREIRA SOLUÇÕES – ME E PAGAMENTOS EM NOME DO SR. ANDERSON SILVEIRA FIGUEIREDO, NA PREFEITURA DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	2
2. DO OBJETO E FATOS REPRESENTADOS.....	3
2.1 Irregularidades identificadas pelo MPC – ausência de procedimento licitatório e formalização do contrato.....	4
3. ANÁLISE TÉCNICA	8
3.1 Da responsabilização	10
3.1.1 Nome do Responsável: Prefeita Municipal de Ribeirão Cascalheira-MT – Sra. Luzia Nunes Brandão.....	10
3.1.2 Nome do Responsável: Prefeita Municipal de Ribeirão Cascalheira-MT – Sra. Luzia Nunes Brandão.....	11
4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	11

RELAÇÃO DE FIGURAS

Figura 1 – Empenhos descritos na denúncia e apresentado na proposta de RNI apresentada pelo MPC	3
Figura 2 – Decreto Municipal nº 782/2017 de Ribeirão Cascalheira que alterou os valores das modalidades de licitação.....	5
Figura 3 – Pagamentos à empresa A. J. Assis Ferreira Soluções Empresarial – ME – 2019.....	9
Figura 4 – Pagamentos ao Sr. Anderson Silveira Figueiredo – 2019	9

PALAVRAS-CHAVE: dispensa de licitação, formalização de contrato, terceirização.





PROCESSO N.º : 31.728-4/2019
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA/MT
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA – RNI
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE MORAES DE LIMA
REPRESENTANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
EQUIPE TÉCNICA : LIDIANE ANJOS BORTOLUZZI – AUDITOR PÚBLICO EXTERNO
ORDEM DE SERVIÇO : 545/2021

1. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de relatório técnico preliminar acerca de Representação de Natureza Interna – RNI, promovida pelo Ministério Público de Contas – MPC, em razão de possíveis irregularidades decorrentes da contratação da empresa A.J. Assis Ferreira Soluções – ME e de pagamentos em nome do Sr. Anderson Silveira Figueiredo, no exercício de 2019, na Prefeitura de Ribeirão Cascalheira/MT.

2. Observa-se, por oportuno, que o Ministério Público de Contas tem legitimidade para apresentar Representação de Natureza Interna perante este Tribunal de Contas por força de previsão regimental explicitada na alínea “b” do inciso “II” do art. 224 do Regimento Interno do TCE-MT:

Art. 224. As representações podem ser:

I. De natureza externa, quando propostas ao Relator:

a) Por qualquer autoridade pública federal, estadual ou municipal;

b) Por responsáveis pelos controles internos dos órgãos públicos, exceto do Tribunal de Contas.

c) Por qualquer licitante, contratado ou pessoa jurídica, contra irregularidades na aplicação da Lei 8.666/1993, ou qualquer pessoa legitimada por lei.

II. De natureza interna, quando propostas ao Relator:

a) pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal;

b) pelo Ministério Público de Contas. (Nova redação do caput dos incisos I e II do artigo 224 dada pela Resolução Normativa nº 19/2015).

[grifos acrescidos]

3. Por meio da Decisão de 28.11.2019¹, o relator efetuou o juízo de admissibilidade da presente Representação, concluindo pelo preenchimento cumulativo dos requisitos para a sua admissibilidade, considerando referir-se a responsável sujeito à jurisdição do Tribunal de Contas, à matéria de competência deste Tribunal e ter sido proposta por parte dotada de legitimidade.

¹ Documento Digital nº 212351/2020.





4. Identificou, ainda, que a proposta de RNI encontrava-se instruída com os indícios dos atos e fatos que indicam a existência de ilegalidades ocorridas e versando sobre matéria ainda não submetida à deliberação plenária por ocasião do julgamento de outro processo.

5. Nestes termos, procede-se a elaboração do relatório preliminar da RNI.

2. DO OBJETO E FATOS REPRESENTADOS

6. Como exposto pelo MPC, a RNI originou-se de denúncia subscrita pela Câmara Municipal de Ribeirão Cascalheira na Ouvidoria Geral do Ministério Público de Contas², noticiando possíveis irregularidades na contratação por dispensa de licitação da Empresa A. J. Assis Ferreira Soluções Empresarial – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 31.442.683/0001-07 e prováveis pagamentos irregulares em nome do Sr. Anderson Silveira Figueiredo, CPF nº 009.412.419-12. O MPC relata ainda que as irregularidades também foram objeto de outra denúncia realizada por meio eletrônico³, arquivada por economia processual, por tratar do mesmo tema.

7. A denúncia versa sobre o pagamento de R\$ 115.300,00 à empresa A. J Ferreira Soluções Empresarial pela a Prefeitura de Ribeirão Cascalheira, sem realização de processo de licitação ou de contrato prévio, por meio dos seguintes empenhos:

Figura 1 – Empenhos descritos na denúncia e apresentado na proposta de RNI apresentada pelo MPC

EMPENHO Nº	DATA	EMPENHO	LIQUIDAÇÃO	PAGAMENTO	RETENÇÃO
2019020001777	15/02/2019	25.800,00	25.800,00	25.800,00	1.161,00
2019020001789	18/02/2019	34.800,00	34.800,00	34.800,00	1.566,00
2019030002504	14/03/2019	18.000,00	18.000,00	18.000,00	810,00
2019050004578	02/05/2019	23.200,00	23.200,00	23.200,00	1.044,00
2019070010390	12/07/2019	13.500,00	13.500,00	13.500,00	607,50
Total:				R\$ 115.300,00	

Fonte: Documento Digital nº 258427/2019, parágrafos 8 e 9.

8. Após pesquisas no portal de transparência do município de Ribeirão Cascalheira acerca dos empenhos citados, o MPC constatou que o portal se encontrava inoperante. No sistema Aplic do TCE/MT, exercício 2018 e 2019, identificou que inexistiam informações acerca dos credores denunciados. Assim, foram solicitados esclarecimentos à Sra. Luzia Nunes Brandão - Prefeita de Ribeirão Cascalheira, Sra. Doralice Carvalho Azevedo - Controladora Interna Municipal e ao Sr. Luciano Santos da Costa – Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Cascalheira.

² Atuada sob nº 24.923-8/2019.

³ Atuada sob nº 24.924-6/2019.





9. A partir das respostas apresentadas pela Sra. Luzia Nunes Brandão, única citada a prestar esclarecimentos, o MPC concluiu que os argumentos apresentados não prosperavam, concluindo pela permanência das seguintes irregularidades: ausência de procedimento licitatório e de formalização do contrato referentes aos pagamentos realizados pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira de R\$ 115.300,00 à empresa A. J Ferreira Soluções Empresarial e R\$ 53.000,00 ao Sr. Anderson Silveira Figueiredo; e contratação de empresa ou pessoas físicas para realização de serviços afetos à área de contabilidade.

2.1 Irregularidades identificadas pelo MPC – ausência de procedimento licitatório e formalização do contrato

10. O MPC expressa que a licitação é procedimento obrigatório para as contratações feitas pelo Poder Público, visando assegurar a seleção da melhor proposta com as mais vantajosas condições para a Administração, o direito à concorrência igualitária entre os participantes do certame, a publicização dos atos, a transparência e probidade. Expõe que as hipóteses de exceção da regra de licitação estão disciplinadas no artigo 24 da Lei 8666/93.

11. Esclarece que as hipóteses de dispensa do art. 24 constituem rol taxativo, isto é, a Administração somente poderá dispensar a realização de licitação se ocorrer uma das situações previstas em lei. Ou seja, explicita que não poderá haver dispensa sob o argumento de que a medida é necessária em razão da situação administrativa da municipalidade.

12. Ressalva que, mesmo quando determinada contratação se enquadre nas hipóteses de dispensa previstas na lei, é imprescindível que o gestor atenda a formalização do procedimento licitatório, não existindo a isenção do gestor da observação de formalidades prévias.

13. Explica que a licitação somente é dispensável quando o valor da contratação de obras e serviços de engenharia ou compras e outros serviços não ultrapassarem 10% do valor da carta convite e que, apesar do Município de Ribeirão Cascalheira ter alterado por meio do Decreto nº 782/2017 os valores das modalidades de licitação e dispensa, os valores pagos tanto à Empresa A. J. Assis Ferreira Soluções Empresarial – ME quanto ao Sr. Anderson Silveira Figueiredo, foram acima do permitido.





Figura 2 – Decreto Municipal nº 782/2017 de Ribeirão Cascalheira que alterou os valores das modalidades de licitação

Decreto Municipal nº 782/2017

Art. 1.º As modalidades de licitação constantes no art. 22 da Lei nº 8.666/1993 serão determinadas em função dos seguintes limites:

I - para obras e serviços de engenharia:

- a) convite - até R\$ 657.163,90;
- b) tomada de preços - até R\$ 6.571.639,02;
- c) concorrência: acima de R\$ 6.571.639,02;

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

- a) convite - até R\$ 350.487,41;
- b) tomada de preços - até R\$ 2.847.710,24;
- c) concorrência - acima de R\$ 2.847.710,24;

Art. 2.º É dispensável a licitação:

- I - para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 65.716,39;
- II - para outros serviços e compras de valor até R\$ 35.048,74;

Fonte: Documento Digital nº 258427/201, parágrafos 38 e 39.

14. Assim, relata que o valor pago à Empresa A. J. Assis Ferreira Soluções Empresarial – ME foi de R\$ 80.251,26 a maior que o permitido por lei e que os pagamentos realizados ao senhor Sr. Anderson Silveira Figueiredo tiveram uma diferença a maior R\$ 17.951,26, comprovando-se, portanto, irregulares.

15. Expõe que tanto o site da Prefeitura Municipal quanto o Sistema Aplic não possuem informações completas sobre as despesas realizadas pela Prefeitura no exercício 2019, impossibilitando confirmar os valores totais dos empenhos pagos à Empresa A. J. Assis Ferreira Soluções Empresarial – ME (R\$ 115.300,00) e ao Sr. Anderson Silveira Figueiredo (R\$ 53.000,00).

16. Sobre a formalização de contrato, ressalta a obrigatoriedade do instrumento contratual no caso, citando o previsto no art. 62 da lei nº 8.666/93.

17. Demonstra que o § 4º do art. 62 prevê que o termo de contrato poderá ainda ser substituído nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica, independentemente do valor da contratação.

18. Contudo, entende o MPC que como houve contratação direta (dispensa de licitação), ainda que irregular, e por não se tratar de compra com entrega imediata e integral, a gestão municipal deveria ter formalizado um contrato, visto que este não poderia ser substituído por nenhum outro instrumento.

19. Nesse sentido, cita jurisprudência do TCE/MT:





11.34) Licitação. Dispensa e inexigibilidade licitatórias. Formalização de processo administrativo. Nos casos de dispensa e inexigibilidade licitatórias, a administração pública deve formalizar processo administrativo, instruindo-o com elementos legais como a justificativa da contratação direta, a razão da escolha do contratado e a justificativa do valor do objeto contratual por meio de balizamento de preços. (Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 1.174/2014-TP. Julgado em 10/06/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 04/07/2014. Processo nº 7.770-4/2013).

20. Em seguida, expressa sobre a necessidade de formalização do contrato e sua respectiva minuta contratual, com indicação clara de seu objeto, regime de execução, preço e condições de pagamento, prazos de início de etapas de execução e de conclusão, crédito pelo qual correrá a despesa, garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, direitos e responsabilidades das partes, penalidades cabíveis e valores das multas, vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, legislação aplicável à execução do contrato, conforme exigências previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/93.

21. Sobre a irregularidade referente à contratação de empresa ou pessoas físicas para realização de serviços afetos a área de contabilidade, explica sobre a legalidade da contratação pelo Município de empresa especializada em serviços de consultoria contábil para treinamento de servidores. Por outro lado, expõe que a pessoa física ou jurídica contratada não poderá exercer atividades finalísticas do órgão, uma vez que a dispensa de licitação para contratação de serviços prevista no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993 não ampara a contratação de empresa para realização de atividades inerentes aos cargos públicos de provimento efetivo, qual seja contadores.

22. Nesse sentido, apresenta entendimento do TCE/MT sobre a possibilidade de contratação de mão de obra terceirizada (Resolução de Consulta nº 29/2013- TP), explicitando que a terceirização de mão de obra pela Administração Pública deve atender cumulativamente aos seguintes requisitos: as atividades devem ser acessórias às atribuições do órgão ou entidade, as atividades não podem ser inerentes às categorias funcionais do quadro de pessoal e, por fim, não pode ser caracterizada relação direta de emprego entre a Administração e o prestador de serviço.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 29/2013 – TP PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP. CONSULTA. PESSOAL. DESPESA COM PESSOAL. MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA. TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. REQUISITOS.

1) São requisitos cumulativos para que a terceirização seja considerada lícita e excluída do cômputo da despesa com pessoal: **a) as atividades terceirizadas devem ser acessórias às atribuições legais do órgão ou entidade, na forma prevista em regulamento; b) as atividades terceirizadas não podem ser inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo no caso de cargo ou categoria total ou parcialmente extintos; e, c) não pode estar caracterizada relação direta de emprego entre a Administração e o prestador de serviço.**

2) A inobservância de quaisquer desses requisitos torna a terceirização ilícita e sua despesa deve ser incluída no gasto com pessoal, nos termos do artigo 18, § 1º, da LRF. PESSOAL. DESPESA COM PESSOAL. MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA. SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. O serviço de vigilância para proteger e vigiar repartições públicas pode ser considerado acessório, e nesse caso as despesas com a terceirização desse serviço não são computadas no gasto com pessoal, desde que: a) não corresponda a atribuições





de categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal para este fim específico; e, b) não seja caracterizada relação direta de emprego entre a Administração Pública e o prestador de serviço. PESSOAL. DESPESA COM PESSOAL. MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA. TRANSPORTE ESCOLAR. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. O serviço de transporte escolar pode ser considerado acessório, e nesse caso as despesas com a terceirização desse serviço não são computadas no gasto com pessoal, desde que: a) não corresponda a atribuições de categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal para este fim específico; e, b) não seja caracterizada relação direta de emprego entre a Administração Pública e o prestador de serviço. (grifos acrescidos)

11.32) Licitação. Dispensa de licitação. Contratação de terceiros para realização de atividades inerentes a cargos efetivos. Requisitos para terceirização de mão de obra.

1. A dispensa de licitação para contratação de serviços, com base no art. 24, II, da Lei nº 8.666/93, não ampara a contratação de terceiros para realização de atividades inerentes a cargos públicos de provimento efetivo. As contratações, com base em tal possibilidade de licitação dispensável, referem-se à aquisição de serviços pela Administração Pública que não abarquem a contratação de terceiros para o desempenho de funções de categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal do órgão ou entidade, sob pena de burla à regra do concurso público e aos limites de gastos com pessoal.

2. A terceirização de mão de obra pela Administração Pública deve atender cumulativamente aos seguintes requisitos: as atividades devem ser acessórias às atribuições do órgão ou entidade; as atividades não podem ser inerentes às categorias funcionais do quadro de pessoal; e, não pode ser caracterizada relação direta de emprego entre a Administração e o prestador de serviço. (Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Substituto João Batista Camargo. Acórdão nº 124/2018-SC. Julgado em 22/11/2018. Publicado no DOC/ TCE-MT em 05/12/2018. Processo nº 24.564-0/2017).

23. Após, conclui que as empresas de Assessoria e Consultoria Contábil não podem executar funções típicas e rotineiras exercidas exclusivamente pelo contador, principalmente no que concerne à análise, elaboração de balancetes, balanços, demonstrativos de contas e empenhos, controle da execução orçamentária e movimentação de recursos, acompanhamento e assessoramento dos envios de informações ao APLIC e LRF. Sobre isso, apresenta novamente entendimento do TCE/MT:

4.9) Contrato. Assessoramento contábil. Serviços distintos das atribuições do cargo de contador efetivo. É legal a contratação de serviços de assessoramento contábil quando o objeto do contrato incluir serviços distintos das atribuições operacionais previstas para o cargo efetivo de contador, ou seja, a contratação não pode abarcar os serviços de natureza contínua e permanente afetos à competência do contador. (Representação de Natureza Interna. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 14/2014 -SC. Julgado em 13/05/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 27/05/2014. Processo nº 20.340-8/2013).

24. Expressa ainda que o contrato de assessoramento não pode ser firmado para serviços de natureza contínua e permanente, devendo este ser ajustado por prazo determinado, ou seja, sua duração está adstrita à vigência do respectivo crédito orçamentário, conforme previsto no art. 57 *caput*, da Lei 8.666,93. Expõe que, além disso, a contratação de qualquer profissional ou empresa por tempo determinado, principalmente assessoria contábil, deve ser precedido de processo licitatório. Quanto ao assunto, o Tribunal de Contas da União - TCU já firmou posição no sentido de admitir sua contratação direta apenas em caráter excepcional.





25. Nesse sentido, relata que não basta ser o serviço de pequeno valor e se enquadre nos limites da dispensa a licitação, é imprescindível que se trate de um serviço não comum ou corriqueiro às atividades da Administração Pública e que não se confunda com funções exercidas exclusivamente pelo contador.

26. Menciona também que, caso o serviço seja singular caracterizado pela presença de requisitos de diferente natureza, tais como, a complexidade da questão, a especialidade da matéria, a relevância econômica, dentre outros, deverá o Gestor demonstrar que aquele serviço não possa ser exercido por qualquer profissional e se enquadra nos preceitos previstos na para inexigibilidade, disciplinados no art. 25 da lei 8.666/93.

3. ANÁLISE TÉCNICA

27. O Ministério Público de Contas teceu, de forma bastante completa, com referências a doutrinas e jurisprudências correlata, sobre a necessidade de licitação prévia às contratações efetivadas pela Poder público, assim como sobre a obrigatoriedade de se formalizar contratos, nas hipóteses de contratação direta (dispensa de licitação), ainda que irregular, quando não se tratar de compra com entrega imediata e integral.

28. Pela completude dos fatos e fundamentos apresentados na exordial do Ministério Público de Contas e resumidas no capítulo anterior, torna-se despicienda a sua representação neste capítulo, restando classificar as irregularidades detectadas e imputar as respectivas responsabilidades.

29. Antes, porém, convém tão somente atualizar as informações sobre os valores pagos pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira à Empresa A. J. Assis Ferreira Soluções Empresarial – ME e ao Sr. Anderson Silveira Figueiredo, visto que, à época da elaboração da proposta de Representação de Natureza Interna, as informações de 2019 não estavam totalmente disponíveis.

30. Deste modo, em consulta ao Sistema de Prestação de Contas Eletrônica deste Tribunal - Aplic na data de elaboração deste Relatório Técnico, verifica-se que a Prefeitura Municipal empenhou, **em 2019**, à Empresa A. J. Assis Ferreira Soluções Empresarial – ME, o valor de R\$ 213.900,00, em que pese tenha efetivamente liquidado R\$ 151.230,00 e efetivamente pago o valor de **R\$ 151.200,00**.





Figura 3 – Pagamentos à empresa A. J. Assis Ferreira Soluções Empresarial – ME – 2019

Data	N° do Empenho	Credor	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Retido(Liq...	Valor Pago	Valor Pago+Ret...
15/02/2019	001786/2019	A J ASSIS FERREIRA SOLUCOES EMPRESARIAL	25.800,00	25.800,00	1.161,00	24.639,00	25.800,00
18/02/2019	001798/2019	A J ASSIS FERREIRA SOLUCOES EMPRESARIAL	34.800,00	34.800,00	1.566,00	33.234,00	34.800,00
14/03/2019	002503/2019	A J ASSIS FERREIRA SOLUCOES EMPRESARIAL	18.000,00	18.000,00	810,00	17.190,00	18.000,00
02/05/2019	003975/2019	A J ASSIS FERREIRA SOLUCOES EMPRESARIAL	23.200,00	23.200,00	1.044,00	22.156,00	23.200,00
12/07/2019	006784/2019	A J ASSIS FERREIRA SOLUCOES EMPRESARIAL	13.500,00	13.500,00	607,50	12.892,50	13.500,00
18/09/2019	008225/2019	A J ASSIS FERREIRA SOLUCOES EMPRESARIAL	83.600,00	35.930,00	1.181,50	34.718,50	35.900,00
02/12/2019	009302/2019	A J ASSIS FERREIRA SOLUCOES EMPRESARIAL	15.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
			213.900,00	151.230,00	6.370,00	144.830,00	151.200,00

Fonte: Sistema Aplic – Consulta aos empenhos de 2019, em 24.02.2021.

31. Portanto, **o valor pago pela Prefeitura acima do limite legal para a dispensa de licitação em relação à Empresa A. J. Assis Ferreira Soluções Empresarial – ME passa a ser de R\$ 116.151,26**, e não mais o valor de R\$ 80.251,26 inicialmente informado.

32. Em relação ao Sr. Anderson Silveira Figueiredo, verifica-se que os valores não sofreram atualização, mantendo-se, portanto, os mesmos informados na inicial, ou seja: a Prefeitura Municipal empenhou, liquidou e pagou os mesmos **R\$ 53.000,00**, o que representa **R\$ 17.951,26 acima do limite legal para a dispensa de licitação.**

Figura 4 – Pagamentos ao Sr. Anderson Silveira Figueiredo – 2019

Data	N° do Empenho	Credor	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Retido(Liq...	Valor Pago	Valor Pago+Ret...
27/02/2019	001877/2019	ANDERSON SILVEIRA FIGUEIREDO	21.000,00	21.000,00	630,00	20.370,00	21.000,00
01/04/2019	003580/2019	ANDERSON SILVEIRA FIGUEIREDO	32.000,00	32.000,00	1.200,00	30.800,00	32.000,00
			53.000,00	53.000,00	1.830,00	51.170,00	53.000,00

Fonte: Sistema Aplic – Consulta aos empenhos de 2019, em 24.02.2021.





3.1 Da responsabilização

33. Assim, vislumbra-se hipótese de atuação desta Corte de Contas no sentido de processar as seguintes irregularidades, que são classificadas de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010:

Classificação de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010	
GB_01	Licitação_Grave_01. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, caput, 89 da Lei nº 8.666/1993).
	Resumo do achado: Inexistência de prévio processo licitatório formalizado para a contratação, durante o exercício de 2019, da Empresa A. J. Assis Ferreira Soluções Empresarial – ME e do Sr. Anderson Silveira Figueiredo.

3.1.1 Nome do Responsável: Prefeita Municipal de Ribeirão Cascalheira-MT – Sra. Luzia Nunes Brandão

3.1.1.1) Conduta: Não determinar o processamento de prévia licitação para a contratação de serviços de consultoria e contabilidade com a empresa A. J. Assis Ferreira Soluções Empresarial – ME e com o Sr. Anderson Silveira Figueiredo, que receberam pagamentos de, respectivamente, R\$ 151.200,00 e R\$ 53.000,00, em 2019.

3.1.1.2) Nexó de Causalidade: Ao deixar de determinar o processamento de prévia licitação para a contratação de serviços de consultoria e contabilidade com a empresa A. J. Assis Ferreira Soluções Empresarial – ME e com o Sr. Anderson Silveira Figueiredo, a Prefeita Municipal deixou de cumprir o mandamento previsto no inciso XXI do art. 37, da Constituição Federal, bem como no art. 2º da Lei 8.666/1993.

Classificação de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010	
HB_05	Contrato_Grave_05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993; legislação específica do ente)
	Resumo do achado: Inexistência de contrato formalizado para a contratação, durante o exercício de 2019, da Empresa A. J. Assis Ferreira Soluções Empresarial – ME e do Sr. Anderson Silveira Figueiredo.





3.1.2 Nome do Responsável: Prefeita Municipal de Ribeirão Cascalheira-MT – Sra. Luzia Nunes Brandão

3.1.2.1) Conduta: Não formalizar contrato com a empresa A. J. Assis Ferreira Soluções Empresarial – ME e com o Sr. Anderson Silveira Figueiredo, em que pese terem sido pagos os valores de, respectivamente, R\$ 151.200,00 e R\$ 53.000,00, para serviços de consultoria contabilidade, em 2019.

3.1.2.2) Nexo de Causalidade: Ao deixar de formalizar contrato com a empresa A. J. Assis Ferreira Soluções Empresarial – ME e com o Sr. Anderson Silveira Figueiredo, que foram contratados para execução de serviços de consultoria e contabilidade, a Prefeita Municipal incorreu no descumprimento do mandamento previsto nos arts. 55 e 62 da Lei nº 8.666/93.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

34. Após a análise técnica, conclui-se pela existência de irregularidade atribuída à Prefeita Municipal de Ribeirão Cascalheira, Sra. Luzia Nunes Brandão, pela prática de irregularidades relativas ao não processamento de licitação e não formalização de contrato por despesas realizadas em 2019.

35. Do exposto, em consonância com o pedido ministerial e com base nos art. 139, bem como nos arts. 224, inciso II, alínea “b”, e 225 do Regimento Interno, sugere-se ao Conselheiro Relator:

- a) que seja determinada a citação da Prefeita Municipal de Ribeirão Cascalheira, Sra. Luzia Nunes Brandão, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal/88, relativa às seguintes irregularidades:

Classificação de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010	
GB_01	Licitação_Grave_01. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, caput, 89 da Lei nº 8.666/1993).
	Resumo do achado: Inexistência de prévio processo licitatório formalizado para a contratação, durante o exercício de 2019, da Empresa A. J. Assis Ferreira Soluções Empresarial – ME e do Sr. Anderson Silveira Figueiredo.
HB_05	Contrato_Grave_05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993; legislação específica do ente)





Resumo do achado: Inexistência de contrato formalizado para a contratação, durante o exercício de 2019, da Empresa A. J. Assis Ferreira Soluções Empresarial – ME e do Sr. Anderson Silveira Figueiredo.

- b) que seja determinada a **notificação** da Empresa A. J. Assis Ferreira Soluções Empresarial – ME e do Sr. Anderson Silveira Figueiredo, para **manifestação**, na qualidade de **terceiro interessado**.

É o relatório técnico preliminar.

Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá-MT, 24 de fevereiro de 2021.

(assinatura digital)⁴

Lidiane Anjos Bortoluzzi
Auditor Público Externo

⁴ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

